

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	055/2023	27/12/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 12/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 12/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 12/2023-PE, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de Pavimentação Asfáltica com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em vias urbanas e rurais em diversas regiões do estado do Maranhão inseridas na área de atuação da Codevasf, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela empresa PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.121.982/0001-19, ao RECURSO interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73, para o item 05, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 – Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ào

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF - 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SLSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF - 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 8ª/SL. - PIAUÍ - SETOR DE LICITAÇÕES, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE CONTRA - RAZÃO OPOSTA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.121.982/0001-19, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023., tipo "MENOR PREÇO GLOBAL, em regime de empreitada por preço global.", neste ato, vem por meio de seu Representante Legal o srª MARIA FERNANDA CUNHA SILVA, inscrito no CPF Nº 024.224.571-42, infra assinado, com endereço eletrônico liciticon2021@gmail.com, à presença do r. Presidente da Comissão de Licitação, apresentar impugnação por meio de CONTRA – RAZÕES, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa denominada CONSTRUTORA CARDOSO LTDA., conforme razões em anexo ao qual requer juntada aos autos, requerendo por sua vez que o referido recurso administrativo atacado seja indeferido por total, bem como, se for o caso pela autoridade superior, não por demais que seja julgada esta contra-razão deferida em seu total, a fim de que produzam os devidos efeitos legais

Ilustre(s) julgadore(s),

Com o mais elevado respeito devido ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação, ao qual proferiu a acertada decisão constante em ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO, exarada em 19 de dezembro do ano corrente, Esta que contra – razoa, vem por meio desta exordial r. ratificar os aludidos, onde a RECORRENTE de forma equivocada, pleiteia a indevida INABILITAÇÃO por meio das razões frágeis constantes em recurso administrativo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Com disposto na lei federal nº 10.520/02, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

"Art. 21. Da decisão do pregoeiro de declarar o vencedor, ao final da sessão do pregão eletrônico ou presencial, caberá recurso, com a concessão do prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do mesmo, ficando os demais licitantes, desde logo, Intimados a apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

II - RAZÕES DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS

Conveniente é deixar expressamente consignado que Esta que contra razoa, preencheu todos os pré-requisitos e intenções estabelecidas em Edital e Anexos, estando ao nosso sentir perfeitamente habilitada.

No caso em questão, não cabe inferir se o Sr. "Presidente" ao analisar os documentos das licitantes, teria atuado com displicência, todavia, acreditamos que atuou, no âmbito de seu poder discricionário, outrossim, apoiado na plena legalidade, ao qual deve ser observada em sua plenitude em qualquer caso onde as partes se vinculam aos termos do edital.

Não por demais não resta presente comprovação de erro e/ou dolo na avaliação por parte do Sr. "Presidente", capaz de "forçar" a retificação da já anunciada habilitação ao qual pleiteia a recorrente.

Desta feita, frisa-se:

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, legalidade esta ao qual se apoiou o "Presidente" para o Despacho.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com os documentos apresentados.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

Conclui-se, portanto, a impossibilidade de ser declarada esta que contra razoa inapta – inabilitada, vez que o processo licitatório deve ser restrito ao certame, outrossim, do que se extrai da fática "lide" é:

UMA, QUANTO A CERTIDAO FGTS APRESENTADO COM ENDEREÇO DIVERGENTE.

Nota-se que, em tese recursal, a recorrida faz oposição aos acontecidos, todavia, surpresa NÃO OBSERVAR, que a empresa PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, se enquadra como EMPRESA DE PEQUENO PORTE e que a mesma possui o Benefício da Lei Complementar nos termos do art.42 da lei 123/2006.

Outro ponto, é que o edital no seu item 11.1.5.2, solicita que toda a documentação deverá ser apresentada no MESMO NUMERO DO CNPJ.

DUAS, QUANTO Ao item na qualificação Técnica - CONSTRUÇÃO EM PAVIMENTO ASFALTICO OU RIGIDO EM CONCRETO BETUMINOSO

Nesse aspecto, oportuno trazer a lume, que a recorrente não observou detalhadamente os ATESTADOS apresentados pela empresa.

ATESTADO SANTA TERESA, ATESTADO 2838402/2021, ATESTADO 15559 em todos eles possuímos o item mencionado, dentro do exigido na quantidade.

Desta feita, importante frisar que, no procedimento licitatório em epigrafe, todos os ACERVOS TECNICO DA EMPRESA, seja de PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, TSD, BLOKRET, CONSTRUÇÕES DE ESCOLAS E PRAÇAS se encontram cadastrados no SICAF.

TRÊS, QUANTO a NÃO APRESENTAR CERTIDÃO MUNICIPAL DE DIVIDA ATIVA.

Narra a recorrente que, não apresentamos a CERTIDÃO MUNICIPAL DE DIVIDA ATIVA, importante observarmos que a única certidão de DIVIDA ATIVA é a da RECEITA FEDERAL e que a municipal se CHAMA, certidão de DEBITOS MUNICIPAIS e a empresa apresentou nomeado como item 06 - CERTIDAO MUNICIPAL, do arquivo ZIPADO, assim como a mesma se encontra cadastrada no SICAF.

III - REQUERIMENTO

Em virtude dos expostos, esta que contra - razoa requer que a mesma - exordial seja CONHECIDA por sua legitimidade, tempestividade e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDA para ratificar a decisão ao qual julgou HABILITADA A EMPRESA PROPLAN CONSTRUTORA LTDA, por medida de inteira justiça; ainda com efeito para:

- que independente de deferimento, seja o Despacho apoiado na Lei nº. 13.655, de 25 de abril de 2018;

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fechar